



PROCESSO	: 20.243-6/2017
UNIDADE GESTORA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
INTERESSADOS	: ROSANA TEREZA MARTINELLI – Prefeita Municipal VANUSA APARECIDA SERPA – Pregoeira
RELATOR	: Conselheiro Interino MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

9. A presente Representação Interna atende aos requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Complementar Estadual 269/2007 e Resolução Normativa 14/2007, estando, portanto, apta a ser submetida ao exame e deliberação plenária.

10. A **Equipe Técnica** sugeriu a citação da Prefeita Municipal de Sinop, Sra. Rosana Tereza Martinelli, e da Pregoeira, Sra. Vanusa Aparecida Serpa, para prestarem esclarecimentos acerca do Pregão Presencial n. 24/2017, realizado sem a inclusão de cláusula de reserva de exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte (item 1.1 – **GB13 Licitação_Grave**).

11. Ambas as **Interessadas** sustentaram se tratar de procedimento licitatório, cujo valor ultrapassa a importância de R\$ 80.000,00 ao qual o artigo 48, inciso I da Lei Federal n. 123/2006 estabelece como sendo obrigatória a inserção de reserva de exclusividade para participação das supracitadas empresas e, por isso, pleitearam o afastamento do achado de auditoria.

12. A **Secretaria de Controle Externo** desta Relatoria, por meio de Relatório Técnico de Defesa, valendo-se do Princípio do Formalismo Moderado sugeriu o afastamento da irregularidade, porquanto, no caso em análise, todas as empresas participante do certame se enquadram na condição de microempresas e empresas de pequeno porte.

13. O **Ministério Público de Contas**, ao contrário da Equipe Técnica deste Tribunal, opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa às Responsáveis.



14. Sabidamente, os procedimentos para a licitação estão definidos na Lei Federal n. 8.666/1993, a qual estabelece as normas gerais sobre as licitações e contratos administrativos.

15. De acordo com o Princípio da Legalidade, todo procedimento licitatório está vinculado à lei, devendo os licitantes e a administração cumprir com o as determinações legais.

16. Nesse sentido, no edital de todo procedimento licitatório é obrigatória a inserção da cláusula de reserva de exclusividade para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, para certames com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

17. Ademais disso, a Resolução Consulta TCE/MT n. 17/2015-TP esclareceu que a citada obrigatoriedade é referente a certames cujos itens ou lotes sejam na importância de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

18. Verificando o presente caso, é de fácil constatação o fato de o Pregão Presencial n. 24/2017 estar destinado à aquisição de bens e materiais no montante não superior ao limite acima citado, de modo que o procedimento licitatório deveria sim ter sido direcionado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte.

19. No entanto, todas as empresas participantes da licitação se enquadram como microempresas ou empresas de pequeno porte e não há evidências de direcionamento do Pregão Presencial n. 24/2017, inexistindo, portanto, prejuízos aos concorrentes e tampouco à própria Administração, não havendo se falar em falha na finalidade a que se propõe a norma do artigo 47 da Lei Complementar n. 123/2006, a qual estabeleceu tratamento excepcional às microempresas e empresas de pequeno porte.

20. Além disso, não há evidências nos autos de que a não inclusão da exclusividade no Certame tenha se efetivado propositadamente pela Prefeita Municipal ou Pregoeira, na intenção de beneficiar algum possível concorrente.

21. Nesse sentido, o apego ao formalismo exacerbado se mostra inviável. Aliás, foi alcançado o aspecto finalístico da Lei Complementar n. 123/2006, uma vez que somente participaram do Pregão Presencial as empresas excepcionadas pela norma legal.



22. Desta feita, com base no Princípio do Formalismo Moderado¹, amplamente prestigiado pela administração pública, inclusive no âmbito nos Tribunais de Contas, mantenho a irregularidade, porém deixo de aplicar multa às Responsáveis.

VOTO

23. Diante do exposto, em dissonância com o Parecer Ministerial n. 5.748/2017 do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, VOTO no sentido de julgar procedente esta Representação Interna, contudo, deixo de aplicar multa à Sra. Rosana Tereza Martinelli, Prefeita Municipal de Sinop e à Sra. Vanusa Aparecida Serpa, Pregoeira; e,

24. recomendar à atual Gestão que observe, por ocasião da elaboração dos editais de licitação, a regra estabelecida pelo inciso I, do artigo 48 da Lei Complementar n. 123/2006 e a Resolução Consulta TCE/MT n. 17/2015-TP.

24. É como voto.

25. Cuiabá, 06 de dezembro de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL
Relator

¹ Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (TCU - Acórdão 119/2016-Plenário)